



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2066586-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é impetrante LUIZ OLIVEIRA DA SILVA e Paciente ANDRE LUIS VERDERESI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2066586-14.2025.8.26.0000

Impetrante: Luiz Oliveira da Silva

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial de Paraguaçu Pta.

Paciente: André Luis Verderesi

Voto nº 2286

Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Conversão de Prisão em Flagrante para Preventiva. Fundamentação Idônea. Ordem Denegada.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado pelo advogado Dr. Luiz Oliveira da Silva em favor de André Luís Verderesi, apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP. Alega-se constrangimento ilegal na conversão da prisão em flagrante em preventiva, por falta de fundamentação adequada e desproporcionalidade da medida, uma vez que o paciente não foi surpreendido em situação de mercancia e a quantidade de drogas apreendidas seria compatível com uso pessoal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão de converter a prisão em flagrante em preventiva foi devidamente fundamentada e se atende aos requisitos legais, considerando a alegação de ausência de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de conversão da prisão em preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade do delito de tráfico de drogas, a quantidade de entorpecentes apreendidos (149,66 gramas de maconha e 3,44 gramas de cocaína) e os antecedentes do paciente.

4. A presença de petrechos como balança de precisão e caderno de anotações reforçam a suspeita de traficância, afastando a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. A decisão considerou ainda a autorização da companheira do paciente para a entrada dos policiais na residência, validando a legalidade do flagrante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública, especialmente diante da quantidade de drogas e dos petrechos apreendidos. 2. Condições pessoais favoráveis, como residência fixa, não são suficientes para afastar a custódia cautelar quando presentes indícios de reiteração criminosa.

Legislação Citada:

CPP, arts. 282, § 6º, 302, I, 312, 313, I, 319; Lei nº 11.343/06, arts. 28, 33, caput.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 97.256, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 10.05.2012; STF, RE 635659, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 26.06.2024; STJ, RHC n. 121.892/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06.02.2020.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado **Dr. Luiz Oliveira da Silva** em favor do paciente **ANDRÉ LUÍS VERDERESI**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, nos autos do Processo nº 1500219-75.2025.8.26.0417, em razão de suposto constrangimento ilegal consistente na conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Em síntese, a defesa sustenta que a decisão que decretou a custódia cautelar do paciente carece de fundamentação adequada e configura medida desproporcional, pois não preenche os requisitos legais indispensáveis para a privação da liberdade. Ressalta-se que, para a decretação da prisão preventiva, é essencial a demonstração de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, elementos que, segundo a impetração, não se verificam no caso concreto.

Conforme os argumentos expostos, o paciente não foi surpreendido em situação de mercancia, uma vez que a abordagem policial se originou de uma discussão entre terceiros, sem qualquer relação inicial com tráfico de drogas. Ademais, a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas não é significativa, sendo compatível com a hipótese prevista no art. 28 da Lei 11.343/06, o que,

por si só, afastaria a necessidade de custódia.

Outrossim, a decisão que converteu a prisão em preventiva não evidenciou, de forma concreta, a periculosidade do paciente, a gravidade da conduta ou o risco de reiteração criminosa – requisitos fundamentais para a decretação da medida, nos termos do art. 312 do CPP. A defesa salienta que a prisão cautelar só se justifica quando esgotadas as alternativas menos gravosas, conforme preceitua o art. 282, § 6º, do CPP.

Destaca-se, ainda, que o paciente possui residência fixa e não praticou o fato com violência ou grave ameaça, circunstâncias que devem ser ponderadas no exame da necessidade da prisão.

Diante do exposto, postula-se, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e a expedição imediata de alvará de soltura, com a possível imposição de medidas cautelares alternativas, nos moldes do art. 319 do CPP. No mérito, requer-se a concessão da ordem para assegurar a liberdade do paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 112/116.

Sobrevieram as informações às fls. 119/120 e a d. Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer às fls. 125/129, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 06/01/2025 pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343, pois, conforme consta do auto de prisão em flagrante, *“policiais avistaram Paola Brandão Garcia caída ao solo, juntamente com sua filha Lavinia desesperada, e o esposo André Luis Verderesi. Paola estava aos prantos, deitada ao solo, com ferimento no joelho e suplicando por ajuda. Após conversa e ânimos mais calmos, a equipe conseguiu manter um diálogo com as partes, que indagados do que aconteceu, André informou que se desentendeu com a esposa, e que vem se desentendendo desde ontem; e que hoje foi buscá-la no posto onde estaria bebendo, e que no caminho de casa ao tentar a dentrar na residência sua esposa veio para cima dele e na tentativa de se desvencilhar de sua esposa, caiu ao solo. Já Paola informou à equipe que vem sofrendo muitas ameaças e vem apanhando do esposo, e que na data de hoje, André a arremessou fora do veículo. Ainda em conversa, Paola informou que dentro da residência teria droga e que pertenciam a André, que ela não aguentava mais suas ameaças e iria indicar a equipe policial onde estaria a droga e os demais utensílios usados por André. Sabendo das constantes denúncias que recorrem contra André e que já foi preso pelo crime de tráfico de drogas, a equipe adentrou na residência, juntamente com Paola que nos indicou onde estaria a droga que André armazenava, sendo uma porção grande de maconha, mais duas porções médias de maconha e uma porção que aparenta ser*

Cocaína, na churrasqueira, e um celular com a tela quebrada, uma balança de precisão e um caderno de anotações sobre o armário da cozinha. Indagado, André disse ser de seu uso, que não se recordava da balança e que, o caderno de anotações seria de venda de perfumes. Diante do fato dado voz de prisão a André, com uso de algema, por receio de fuga, foi conduzido ao CPJ Assis” (fls. 06/08 – autos originários).

Realizada a audiência de custódia, converteu-se a prisão em flagrante em preventiva.

Neste ponto, ao contrário do que alega a Defesa, verifico que a decisão que converteu a prisão em preventiva encontra-se muito bem fundamentada, analisados, além da legalidade do flagrante, todos os fatos que concretamente justificaram sua decretação e a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme se observa: “(...) *Do ponto de vista material, não se verifica a nulidade do flagrante. Conforme consta dos depoimentos dos policiais que efetivaram a prisão, agentes dotados de fé pública, a esposa do Indiciado franqueou a entrada na residência, possibilitando que os entorpecentes fossem encontrados e o autuado preso em flagrante. Essa dinâmica dos fatos, em preliminar exame, não aponta a nulidade evidente do flagrante, o que leva ao afastamento da tese defensiva. Além disso, conforme manifestação do Ministério Público nesta oportunidade, foi juntado aos autos vídeo que comprova a autorização da companheira do Indiciado, o que poderá ser melhor apurado. Diante disso, presente a situação de flagrante próprio, prevista no art. 302, I,*

CPP, homologo o auto de prisão e ratifico o estado de flagrância, dadas as circunstâncias em que foi detido o Indiciado. Ressalto, ainda, que se fazem presentes indícios suficientes de autoria, bem como prova da existência do crime de tráfico de drogas, capitulado no art. 33, Lei nº 11.343/06, conforme a palavra dos policiais responsáveis pelo flagrante, o auto de exibição e apreensão e o laudo de constatação provisória da droga. A conduta do Indiciado tem média gravidade, pois apreendidas duas espécies de entorpecentes, um caderno de anotações, uma balança de precisão e o Indiciado possui maus antecedentes (fls. 45/48), afastando a aplicação do art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/06. Conclui-se que é indispensável a conversão da prisão em flagrante em preventiva, afim garantir a ordem pública. A garantia da ordem pública faz-se necessária, uma vez que, solto, o Indiciado muito provavelmente voltará a praticar condutas delituosas. O crime de tráfico de drogas tem pena máxima cominada em abstrato superior a 04 (quatro) anos, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, CPP. Por fim, a aplicação de qualquer das medidas cautelares estabelecidas no art. 319, CPP seria insuficiente ante o comportamento do Indiciado. Desse modo, é indispensável a conversão da prisão em flagrante em preventiva.” (fls. 76/70 – autos originários).

Infere-se dos autos que a própria companheira do paciente, após intensa briga entre eles, informou aos policiais o local onde o paciente armazenava as drogas, tendo ele mesmo assumido a posse, embora tenha alegado que se destinariam ao consumo próprio.

Entretanto, há outros elementos nos autos que demonstram a assertividade do Juízo *a quo* ao converter a prisão em flagrante em preventiva, como os demais petrechos apreendidos (balança de precisão e cadernos de anotações) e a quantidade de drogas apreendidas, que não condiz com as afirmações defensivas:

“Entorpecentes Apreendidos: Pessoa
Relacionada ANDRE LUIS VERDERESI, Tipo de Tóxico Cocaína,
Quantidade 3,44 Gramas, Tipo de Acondicionamento Outros,
Quantidade Acondicionamento 1, Observação 1 porção de substância
análoga à cocaína, envolta numa sacola plástica, lacre 024823, peso com
lacre 7,28g Pessoa Relacionada ANDRE LUIS VERDERESI, Tipo de
Tóxico Maconha, Quantidade 149,66 Gramas, Tipo de
Acondicionamento Outros, Quantidade Acondicionamento 3,
Observação Três invólucros plásticos contendo subst. semelhante a
maconha. LACRE 024821. peso com lacre 174,26g” (fl. 30).

Apesar de trazer em seu bojo argumentos suficientes para a conversão da prisão em flagrante, cabe ressaltar o entendimento deste E. Tribunal de Justiça acerca do fundamento acima, alvo de questionamento pela Defesa:

*“1. O artigo 44 da Lei 11.343/06 que veda a
TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São
Paulo Habeas Corpus nº 2109493-19.2016.8.26.0000 -
Franco da Rocha - VOTO Nº 30.760 9/14 concessão de
liberdade provisória ao indivíduo preso em flagrante
pela prática do crime de tráfico de entorpecentes foi*

declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256, Relator o Ministro Ayres Britto, sessão de 10 de maio de 2012. (...). 2. In casu, contudo, o indeferimento da liberdade provisória não se deu com respaldo na vedação legal declarada inconstitucional por esta Corte, mas, sim, com fundamento na necessidade da custódia para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Isso porque o magistrado singular concluiu que há elementos concretos que indicam que, caso seja posto em liberdade, o paciente continuará praticando a traficância.” (HC 119554 AgR/SP, 1ª Turma, Relator: Min. Luiz Fux, j. 05/11/2013).

Atenta, ainda, à quantidade de entorpecentes apreendidos, demonstrada acima, verifico não ser o caso de aplicação do recente entendimento consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 635.659, julgado em 26 de junho de 2024, com repercussão geral (Tema 506), que afastou a criminalização do porte de cannabis sativa para consumo pessoal, **desde que a quantidade da substância não exceda 40g ou seis plantas fêmeas** (RE 635659, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 26-09-2024 PUBLIC 27-09-2024).

Embora sustente a Defesa que não foram presenciados atos de traficância pelo paciente, relembro que o tráfico de drogas configura crime de natureza permanente, nos termos do artigo 33

da Lei nº 11.343/06, o que permite a prisão em flagrante a qualquer tempo, independentemente da observação do exato momento da venda, já que é, também, crime de ação múltipla, de maneira que, ainda que não tivesse sido vista a efetiva compra e venda, caracterizado está o delito nas modalidades “ter em depósito / guardar”.

Ressalto, ainda, que a simples presença de atributos pessoais favoráveis, como enfatizado pela Defesa, não caracterizam, isoladamente, motivo idôneo para afastar a custódia cautelar.

Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva do recorrente está fundamentada na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantia da ordem pública, destacando-se a quantidade de substância entorpecente apreendida (27,27 kg de maconha e 6g de crack), com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A quantidade de substância entorpecente apreendida é considerada motivação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva, especialmente se as circunstâncias dos autos demonstram traficância expressiva (modus operandi). Precedentes.

3. A presença de condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, endereço fixo e ocupação lícita, não obstam, por si sós, a segregação cautelar porquanto presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas

cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso conhecido e não provido.

(RHC n. 121.892/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 13/2/2020.)

Bem apontou a d. Procuradoria Geral de Justiça no sentido de que o sujeito que se propõe a comercializar entorpecentes pratica conduta capaz de gerar perturbação à ordem pública. O traficante é responsável pela disseminação do vício e da dependência em drogas, de recuperação quase impossível, causa de desajustes familiares, degeneração da sociedade e do ser humano, capaz de provocar o recrudescimento da violência e da intranquilidade social, motivos mais do que suficientes para manter a prisão cautelar para garantir a ordem pública, de forma que se afigura temerária a concessão da liberdade neste momento¹.

Por fim, como se sabe, não é possível, em sede de *Habeas Corpus*, proceder à dilação probatória ou exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, tampouco perquirir sobre autoria, materialidade ou tipificação penal, o que se reserva ao Juiz de conhecimento, nos termos do artigo 155, do Código de Processo Penal², evitando o indevido prejulgamento.

¹ Nesse sentido: Habeas corpus nº 697265601 – RJTJERGS 187/134.

² Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (HC 653.187/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021, grifo nosso).

Dito isso, importa consignar que o desfecho da ação penal é matéria que demanda valoração probatória, bem assim ocorre com relação à dosimetria penal, fixação do regime prisional ou eventual desclassificação, de forma que tais análises sobre o futuro se mostram absolutamente incompatíveis com a via do remédio heroico.

Não vislumbro, portanto, a possibilidade de que seja revogada a prisão preventiva ou a suficiência de cautelares diversas da prisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por este voto, **DENEGA-SE** a presente ordem de *Habeas Corpus* impetrada em favor de **ANDRÉ LUÍS VERDERESI**.

ISAURA CRISTINA BARREIRA
Relatora